

ENTRELAÇAMENTOS CULTURAIS NA PRIMEIRA REPÚBLICA: O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (1898) E SUAS FONTES DOUTRINÁRIAS E LEGISLATIVAS

CULTURAL ENTANGLEMENTS IN THE BRAZILIAN FIRST REPUBLIC: THE CRIMINAL PROCEDURE CODE OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL (1898) AND ITS DOCTRINAL AND LEGISLATIVE SOURCES

ALFREDO DE JESUS DAL MOLIN FLORES*

RÉGIS JOÃO NODARI**

RESUMO

O objetivo deste trabalho será identificar a circulação de ideias que no cenário sul-rio-grandense do final do séc. XIX, na primeira década republicana, em particular a partir da figura do reconhecido político e jurista Antônio Augusto Borges de Medeiros, idealizador do Código de Processo Penal de 1898 do Estado do Rio Grande do Sul, no que tange a traçar a origem e o caminho até a elaboração do projeto que ensejou tal Código. Como fruto desta época, o citado Código resultou de um conjunto de traduções de doutrinas em voga na Europa e na América daquele então, e de modo particular se levantarão as condições da tradução da Escola positiva italiana, a qual defendia o positivismo científico através da nova disciplina da Criminologia.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Penal (1898, RS). Borges de Medeiros. Entrelaçamentos culturais. Primeira República (1889-1930). Escola positiva italiana.

ABSTRACT

The objective of this essay is identifying the circulation of ideas in Rio Grande do Sul at the end of the 19th century, in the first republican decade, specially through an analysis of Antônio Augusto Borges de Medeiros, well known political and jurist, idealizer of the Criminal Procedure Code of 1898 of the state of Rio Grande do Sul, in order to outline the origin and path of the project design and elaboration that gave rise to the aforementioned code. As a result of that era, the code came out from many translations of European and American legal doctrines at the time, and particularly, we shall investigate the forms of the translation of the Italian Scuola positiva, which advocated the scientific positivism through the new discipline of Criminology.

KEYWORDS: Criminal Procedure Code (1898, RS). Borges de Medeiros. Cultural entanglements. Brazilian First Republic (1889-1930). Scuola Positiva.

* Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – PPGDir-UFRGS. Doutor em Direito e Filosofia pela *Universitat de València* (Espanha). Membro Correspondente do *Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho* (IIHD, Argentina). Membro do *Instituto Brasileiro de História do Direito* (IBHD). Membro Efetivo do *Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul* (IHGRGS). E-mail: ajdmf@yahoo.com.br.

** Doutorando em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bacharel em Ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: nodari.regis@gmail.com.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O papel de Borges de Medeiros. 1a. Antônio Augusto Borges de Medeiros e a Faculdade de Recife. 1.2 a circulação de obras em Recife e no Rio Grande do Sul. 2. Entrelaçamentos entre a cultura jurídica brasileira e a doutrina positiva italiana. 3. O “caminho” da difusão das culturas jurídicas. 4. Laços entre as fontes, o Código de Processo Penal e o Rio Grande do Sul republicano. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho será identificar a circulação de ideias no cenário sul-rio-grandense do final do séc. XIX, na primeira década republicana, em particular a partir da figura do reconhecido político e jurista Antônio Augusto Borges de Medeiros, idealizador do Código de Processo Penal de 1898 do Estado do Rio Grande do Sul, no que tange a traçar a origem e o caminho até a elaboração do projeto que ensejou tal Código. Como fruto desta época, o citado Código resultou de um conjunto de reflexões a partir de doutrinas em voga na Europa e na América daquele então, e de modo particular se levantarão as condições de adaptação da Escola positiva italiana, a qual defendia o positivismo científico através da nova disciplina da Criminologia.

A respeito da elaboração do Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul, sabe-se que começou com a Lei de Organização Judiciária. De fato, no fim de suas disposições, explicada ao final da exposição de motivos, constava a previsão de que seria complementada a lei orgânica pelas leis de processo estaduais que oportunamente seriam realizadas¹. Também no teor de diversos discursos proferidos à assembleia² dos representantes, estaria a previsão da codificação processual como necessária para a complementação das leis estaduais do Rio Grande do Sul. Assim, durante o último ano do governo de Júlio de Castilhos, em 1897, o Presidente do Estado promulgou o Decreto 102, de 27 de maio de 1897, que providenciaria³ sobre a elaboração de um Código de processo⁴.

1 CASTILHOS, 1895, p. 109.

2 CASTILHOS, 1897.

3 RIO GRANDE DO SUL, 1897.

4 O referido decreto era assim redigido: “Decreto n. 102, de 27 de maio de 1897. Providencia sobre a elaboração de um Código do Processo Criminal. O presidente do Rio Grande do Sul. Considerando que ao Estado compete legislar sobre o direito processual da sua justiça, nos termos do art. 34, n° 23, da Constituição da Republica; Considerando a manifesta necessidade de um Codigo do Processo Criminal que se adapte ao Regimen institucional estabelecido na Constituição do Estado e às leis desta derivadas; Considerando que a elaboração do respectivo projecto é um trabalho que demanda notavel saber jurídico e exige prolongados estudos de gabinete, que não devem ser cometidos a quem está habitualmente entregue a outros labores intellectuaes, visto que seriam prejudicados na sua imprescindível unidade por constantes interrupções; Considerando que a iniciativa sobre o assumpto é peculiar a uma das funções privativas da Presidencia do Estado; Resolve delegar ao desembargador Antonio Augusto Bor-

Conforme é possível analisar do decreto legislativo, o governante delegaria esta função típica da presidência da elaboração de projetos de lei aos encargos de Borges de Medeiros, que poderia se dedicar integralmente ao esforço, sem prejuízo dos vencimentos como desembargador do Tribunal de Justiça, para a criação de um código de processo, então nomeado de criminal, adaptado às instituições rio-grandenses – entenda-se, à Constituição estadual e a Lei de Organização Judiciária.

Preliminarmente, pode-se afirmar que, comparando o texto rio-grandense com outros congêneres da época, é de notar-se a singularidade do mesmo; assim, por exemplo, ante o Projeto de Código de São Paulo, percebe-se que é ligeiramente semelhante, embora distinto. Agora, sobre as legislações na área feitas anteriormente – a reforma do Judiciário em 1871, ou a reforma de 1841, ou ainda o próprio Código do Processo Criminal do Império de 1832, tampouco se assemelharia. Da mesma forma, distancia-se dos Códigos estrangeiros que eram referências à época, como o Código de Instrução Criminal francês e o Projeto de Código da Bélgica. Contudo, a respeito do Projeto de Código de Raffaele Garofalo e Luigi Carelli, embora existissem substanciais semelhanças – ainda que não fosse uma cópia pura e simples – pode-se afirmar que seria o Código que mais se parecia ao projeto sul-rio-grandense em termos de estruturação.

Nesse sentido, quais seriam os fundamentos que possibilitaram a elaboração de um Código de Processo Penal rio-grandense (dentro da política implementada durante a Primeira República, de reconhecer competência estadual na área processual), em que se percebe um caráter distintivo ante estas obras que o antecederam e foram por ele utilizadas? Perante tal questionamento, será necessário analisar a circulação de obras e as referências que os integrantes da comissão de elaboração do Código sul-rio-grandense tiveram à época, de modo particular Antônio Augusto Borges de Medeiros, figura de grande relevância no cenário político regional da época e indutor do projeto que resultou em tal Código.

ges de Medeiros a incumbencia de confeccionar o alludido projecto doCodigo do Processo Criminal, adequado Às vigentes instituições do Rio Grande do Sul. Outrossim, durante o exercício dessa comissão especial, o referido desembargador perceberá integralmente os mesmos vencimentos que competem ao membros do tribunal de justiça. Façam-se as devidas comunicações, Palácio do Governo em Porto Alegre; 27 de maio de 1897. Assinaturas: Julio Prates de Castilhos e Dr. João Abbot” (RIO GRANDE DO SUL, 1897).

1 O PAPEL DE BORGES DE MEDEIROS

1.1 ANTÔNIO AUGUSTO BORGES DE MEDEIROS E A FACULDADE DE RECIFE

A respeito do Desembargador Borges de Medeiros, é sabido que teve passagem na Faculdade de Recife⁵, também por motivos familiares⁶; por isso, vamos retratar o plano cultural dos professores e o do ambiente da “Escola de Recife”⁷ em sua visão de direito, dado que consistem em parte do meio acadêmico do qual Borges de Medeiros se inseria. E no que se refere à circulação de ideias da criminologia europeia do período, reitera-se que parte da historiografia entende que o introdutor no Brasil do pensamento positivista criminológico seria Tobias Barreto, ainda que de forma crítica⁸. Desse modo, este autor, elogiando a obra *L'uomo delinquente* de Lombroso como “italianamente escrita, mas germanicamente pensada”, teria abordado pela primeira vez o positivismo criminológico no Brasil oitocentista⁹. Por isso, o livro “Menores e loucos” de Tobias teria sido a “porta de entrada” do positivismo no Brasil, mesmo que este se apresentasse como um crítico da Escola positiva¹⁰, conforme já ressaltado.

Importante autor que auxiliou para a introdução do positivismo criminológico, publicando no mesmo período do final do Império brasileiro uma extensa produção literária autointitulada positiva, teria sido João Vieira do Araújo, quem de fato primeiramente se aprofundou e se autodesignava positivista¹¹.

Independentemente das concepções acerca da existência ou não de uma Escola de Recife, é um fator perceptível que por lá transitaram estes mencionados grandes nomes das ciências jurídica e sociológica brasileira, como Tobias Barreto,

5 Antônio Augusto Borges de Medeiros era filho do também desembargador Augusto Cesar de Medeiros, e assim como seu pai, cursara a Faculdade de Direito de Recife – conquanto no caso de Borges de Medeiros, somente seu último ano e graduação se deram lá, havendo cursado parte do Curso na Faculdade de Direito de São Paulo (BEVILAQUA, 1977; VAMPRE, 1977).

6 Destaca-se aqui a figura do pai do retratado político e jurista, Augusto Cesar de Medeiros, que exercera as carreiras de promotor, juiz de direito e por fim Desembargador do Tribunal de Relação de Porto Alegre. Assim, a inspiração viria de casa, e o transferir-se para Recife teria relação com o conhecer os seus parentes e seguir em parte os passos de seu pai (FÉLIX, 1998).

7 Não se pretende aqui discutir a existência de uma “Escola de Recife”, porquanto alguns autores entendem que a identidade da referida Escola, dado o caráter fragmentário das ideias de seus componentes, levaria a entender como inadequada a caracterização propriamente de uma “Escola”; contudo, deve-se recordar que recentes pesquisas apontam que haveria um estilo linguístico próprio, agregado ao contexto acadêmico, que dava a identificação ao movimento (MENDONÇA, 2013).

8 MORAES, 1939.

9 VAREJÃO, 2005.

10 DIAS, 2015. Sobre a recepção no Brasil, Álvarez reconstitui o cenário de autores vinculados à Escola positiva (ÁLVAREZ, 2012, p. 296).

11 MORAES, 1939. Em verdade, há de se contextualizar os limites da autodesignação de Vieira. Embora se intitulasse positivista, considerava que algumas reformas poderiam ser mais conservadoras do que uma simples adaptação das ideias positivistas (SONTAG, 2014, p. 18).

Sylvio Romero, Clóvis Beviláqua, João Vieira do Araújo – somente nomeando aqui alguns dentre aqueles que eram mais famosos – que escreviam nas matérias do direito criminal e sociológico, em obras que obtiveram uma notável circulação na época e que discutiam frequentemente as doutrinas estrangeiras, dentre as quais, as italianas. Dentro dessa mesma linha de atuação, deve-se referir aqui que a Faculdade de Direito de Recife prestigiava de modo expressivo o estudo de direito comparado, dados os estudos, principalmente de Tobias Barreto em seu início, e depois, na década de 1890, de Clóvis Beviláqua, o qual era responsável pela disciplina de legislação comparada.

1.2 A CIRCULAÇÃO DE OBRAS EM RECIFE E NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a *Revista Acadêmica* de Recife já apresentava uma seção destinada a comentar livros e revistas que provinham do exterior, sendo que frequentemente eram dados destaques às obras dos criminólogos positivistas. Nesse material aludido, duas revistas jurídicas reconhecidas eram dedicadas ao direito comparado, tendo grande uso na época – o *Annuaire de législation étrangère* (“Anuário de legislação estrangeira”) e o *Bulletin de législation étrangère* (“Boletim de legislação estrangeira”). Estes periódicos eram publicados pela *Société de Législation Comparée*, uma sociedade francesa criada no século XIX que desenvolvia um projeto de direito comparado por meio da análise e tradução de legislações de outros países para a língua francesa¹². Por outro lado, ainda que não dedicadas ao direito comparado, mas que também por lá circulavam, eram as revistas italianas de direito penal, como a *Rivista penale* de Luigi Lucchinni e a revista *La Scuola positiva nella giurisprudenza civile e penale e nella vita sociale*, de editoria de Raffaele Garofalo, dentre outros.

Dentre estes e outros periódicos jurídicos, era plenamente possível a obtenção dos contatos e referências para procurar e pesquisar livros e legislação estrangeira por qualquer jurista do cenário. Ademais, havia um comércio de livros bastante pujante, de modo que não raramente os livros poderiam ser encomendados junto aos importadores, tais como os do Rio de Janeiro – em particular a Livraria Garnier, que detinha grande prestígio desde o período imperial – como também importadores e vendedores das livrarias sul-rio-grandenses, dentro os quais um grande expoente consistiu na Livraria Universal dos Etchenique da cidade de Pelotas; vale recordar que as prestações de homenagens à família e livraria dos Etchenique no “Anuário do Álbum Castilhistas” não eram sutis; ao

12 Importa lembrar que o francês era a língua mais falada da época: certamente seria difícil para o jurista brasileiro, formado na tradição do português e do francês, ter acesso à leitura em línguas das mais variadas, desde Códigos dos Estados Unidos, passando pelos Códigos do Império da Alemanha, da Áustria, e até mesmo o Código do Japão, se não fossem esses documentos trabalhados e retratados em língua francesa a partir das publicações da *Société de Législation Comparée*.

contrário, ocupavam mais de uma página normalmente – o que consubstanciava um dos caminhos para a difusão da cultura europeia no Rio Grande do Sul daquela época.

Há grande possibilidade de que se utilizasse o *Annuaire de législation étrangère*, conforme evidencia uma possível citação de Jean Servais Guillaume Nypels acerca da justificativa da intitulação de Código de processo “penal” ao invés de Código de processo “criminal” (que era a nomenclatura mais usual no início do séc. XIX). Todavia, entende-se que os já citados Anuário e Boletim de legislações estrangeiras seriam utilizados para uma tomada rápida de referência, e somente após seriam buscados os livros originais para consultas mais aprofundadas¹³.

No Rio Grande do Sul, na década de 1890, eram recorrentes as citações de livros italianos, mesmo entre os discursos políticos. O próprio Júlio de Castilhos, figura central na política sul-rio-grandense, em 1895 já citava a “criminologia”, ressaltando os autores positivistas italianos. Da mesma forma, Sebastião Leão, em 1897, no relatório do Hospício São Pedro, produzido para o governo do Estado¹⁴. Também eram frequentes os artigos de Andrade Neves Netto, tanto na revista “A lei”¹⁵, como na “A Federação”, ambas publicadas no Rio Grande do Sul, de modo que era um dos autores que divulgava a necessidade da recepção dos preceitos da “Nova criminologia”. Especificamente na mensagem aos representantes de novembro de 1895, conforme aludido acima, Júlio de Castilhos preconizava uma adoção da “Nova criminologia”, citando os autores italianos Ferri, Lombroso e Garofalo.

Também uma variedade de livros circulava nas referências das legislações: assim, há citações na Lei de Organização Judiciária (“Nova escola penal”, de Raffaele Garofolo; “Sociologia criminal”, de Enrico Ferri; e o livro de divulgação dessas novas doutrinas italianas no país, “A nova escola penal”, de Viveiros de Castro), como também no Código de Processo Criminal (de Garofalo e Carelli,

13 É possível exemplificar ainda as ocasiões de utilização do Anuário. Vê-se que há evidências de que fora citado o ministro Thonissen, na referência às censuras de Napoleão ao Código de Instrução Criminal de 1808 – acerca dos poucos estudos da legislação estrangeira e pretérita francesa, brevemente citado na edição de 1878 da Revista de legislação estrangeira francesa. Também restava os trechos das duas obras belgas, de Thonissen e do próprio Nypels, resumidos em um trabalho de organização do mesmo Jean Servais Nypels (1878), o que sugere sua utilização como alternativa à consulta da obra de Thonissen completa. Ambos os autores eram referenciados na obra *Riforma della procedura penale* de Raffaele Garofalo e Luigi Carelli, conquanto não para as reformas que Borges exercitou na elaboração do projeto e aprovação do Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul, o que pode também vir a sugerir sua utilização como fonte de referência, da qual obteve a inspiração para ir procurar os livros diretamente. Outrossim, não há como negar que o Projeto de Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo, conquanto contivesse divergências – até mesmo ideológicas – com o Código de Processo sul-rio-grandense, pode ter servido de importante fonte de referência, porquanto fazia menção a todos estes autores utilizados e citados pelo Código gaúcho.

14 PESAVENTO, 2009.

15 *A lei*, 1891-1893.

a *Riforma della procedura penale in Italia*, que era a maior referência – estando também presentes a Revista *La Scuola positiva*, o Código do processo penal italiano; a “Sociologia criminal”, de Ferri; e a “Criminologia”, de Garofalo).

Na doutrina, a Revista “A lei” (1891-1892) apresentava diversos artigos baseados na ciência jurídica italiana, assim como referências nos artigos a autores positivistas, da Itália e do Brasil. Ressalte-se que não foram encontradas referências na antiga “Revista Forense” (1894) publicada no Rio Grande do Sul, nos volumes aos quais se obteve acesso. De outra banda, encontramos em uma decisão do Superior Tribunal do Estado referência ao Tratado de Direito Penal de Rossi, autor este que era um italiano que desenvolveu seus trabalhos na França¹⁶, o que sugere que seus usos eram menos frequentes na prática. Todavia, o catálogo da biblioteca do antigo STJRS, disponível na mesma Revista intitulada “Decisões do STJRS”, continha material italiano e alguns que utilizavam doutrinas italianas como referências importantes¹⁷.

Ademais, reporte-se que foi encontrada em livrarias antigas uma cópia da Revista *La Scuola positiva nella giurisprudenza civile e penale* (a já citada revista napolitana capitaneada por Raffaele Garofalo), que divulgava as ideais da Escola positiva do mesmo Garofalo e de seus colegas Ferri e Lombroso, bem como de outros juristas – dos quais João Vieira do Araújo era por ela citado¹⁸ como um dos difusores da mencionada Escola no Brasil.

2 ENTRELAÇAMENTOS ENTRE A CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA E A DOCTRINA POSITIVA ITALIANA

A revista *La Scuola positiva nella giurisprudenza civile e penale* caracteriza um dos exemplos, talvez dos mais importantes, para a análise do Positivismo criminológico afeto a esta pesquisa, de um período de intercâmbios que remetiam as ideias de popularização¹⁹ entre ideários dos dois lados do oceano, com frequentes trocas entre juristas brasileiros e italianos. Nesse sentido, mais especificamente sobre a revista, sabe-se que inicialmente era nomeada *La Scuola positiva nella*

16 LACCHÈ, Luigi. Rossi, Pelegrino [verbete]. *Enciclopedia italiana*. Ottava appendice (Il contributo italiano alla storia del pensiero – Diritto). Roma: Istituto dell’Enciclopedia Italiana, 2012. Disponível em http://www.treccani.it/enciclopedia/pellegrino-rossi_%28Il-Contributo-italiano-alla-storia-del-Pensiero:-Diritto%29/

17 “Codice penale per il Regno di Italia; Programa d’el corso di diritto criminale – F. Carraro; La sociologie Criminelle – H. Ferri; La copia criminale – S. Sighele; Obras Brasileiras que dialogavam com a doutrina italiana: Criminologia e direito – Bevilacqua; A honra da mulher – Viveiros de Castro; Código penal – Vieira de Araújo; Atentados ao pudor – Viveiros de Castro” (*Decisões do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul*, 1897).

18 *La Scuola positiva*, 1891-1892. Ver nota 21 abaixo.

19 Já na revista “O Direito”, em volume do ano de 1891, havia referência sobre a criação do periódico jurídico positivista, mencionando o fato de João Vieira do Araújo ter sido incluído entre os correspondentes da revista (*O Direito*, 1891). Vale recordar que também havia referências sobre a revista no periódico “Revista Acadêmica”, da Faculdade de Direito de Recife.

giurisprudenza civile e penale, de 1891 a 1892, e adentrou o séc. XX com algumas modificações no nome²⁰; tratava-se de um periódico jurídico que realizava a publicação de diversos artigos, jurisprudência, legislação, e informes, para o objetivo de promover as teorias da Escola positiva e fazer críticas aos opositores da referida escola.

Alguns artigos da revista *La Scuola positiva* em seu primeiro ano de existência (1891), foram na matéria de direito processual²¹. Eis um dado relevante para reconhecer a circulação de ideias, recordando também a atenção dada pela revista à difusão de ideias que ocorria no Brasil. Também é de ser ressaltado que neste primeiro volume, foram ressaltados como simpatizantes²² da Escola positiva

20 Assim, posteriormente foi renomeada para *La Scuola positiva nella giurisprudenza penale*, entre 1893 até 1903, quando então passou a se chamar *La Scuola positiva nella dottrina e giurisprudenza penale*. Após recebeu o nome de *La Scuola positiva : rivista di diritto e procedura penale*, de 1921-1943 e, na última década, de 1947 a 1956, chamava-se *La Scuola positiva : rivista di criminologia e diritto criminale*.

21 Num levantamento de artigos, podem ser mencionados: “La competenza per ragion di materia nei giudizi penali” – R. Garofalo; “Dell’ampliamento della prova testimoniale innanzi ai tribunali penali” – Luigi Carelli; “Rivista Critica della legislazione: Sul Progetto di Legge per la Riforma della Procedura Penale” (Citazione direttissima, mandati di cattura, libertà provvisoria, sentenze di non luogo e giudizi di appello) presentato al senato nella seduta del 21 Aprile 1891 dall’on. Ministro Ferraris, guardasigili. R. Garofalo; “La competenza per materia nei Giudizi Penali (Continuazione e fine, V. n.º 1.º)” – R. Garofalo; “L’accusa Publica e L’accusa Sussidiaria” – R. Garofalo; “Rivista critica della legislazione. Decadenza legislativa in Italia” – Luigi Carelli; “Amministrazione della giustizia nel 1890” – Franc. Sav. Arabia; “La correzione d’ufficio delle sentenze” – Franc. Sav. Sancipriano; “Corrispondenza: I giurati e la forza irresistibile” – Avv. Vincenzo Giani; “Le Scienze Criminali al Brasile” – Dr. Joao Vieira de Araujo (*grifo nosso*); “Del Contraddittorio nella istruzione” – R. Garofalo; “Rivista Critica della legislazione: Disegno di Legge sulle disposizioni per garantire il ricupero delle spese di giustizia penale presentato dalla Commissione della Camara dei deputati” – Giulio Fioretti; “Degli ammoniti e dei diffamati: Arrestati in flagranza di contravvenzione” – Vincenzo Cosenza; “Carcere preventivo e libertà provvisoria” – Giovanni Albano; “L’esclusione del *nomen iuris* dal codice e dalle questioni ai giurati” – Giulio Fioretti; “Rivista Critica della legislazione: La relazione Garofalo sul risarcimento dei Danni in Materia Penale al Congresso giuridico di Firenze” – Pasquale Materì; “Le perizie psichiatriche” – R. Garofalo; “La giuria in Italia” – X. Y.; “Condanna Condizionale” – Enrico Ferri; “I Reati d’azione privata nel nuovo codice penale” – Antonio Cerelli Vittori; “Nota all’articolo precedente” – Giulio Fioretti; “Utilità di una nuova forma di procedura per alcune contravvenzioni penali” – Luigi Carelli.

22 A nota, na ocasião, retratava: “La scuola positiva nel Brasile. - All’Università di Recife (Brasile); l’indirizzo positivista ha acquistato un altro organo nella Revista academica da faculdade de Direito do Recife. Quest eccellente rivista bimestrale ha il seguente comitato di redazione Dr. Clovis Bevilacqua, Redatore Capo, I. Isidoro Martins Junior, Adelino de Luna Freire Filho, Antonio de Siqueira Carneiro da Cunha e José Ioaquim de Oliveira Fonseca. Leggiamo infatti con vivo compiacimento le seguenti parole nel programma della rivista: Il diritto in genere, studiato con la filosofia e con la storia, aiutato potentemente dalla psicologia e dalla etnografia, è definitivamente emerso dal limbo ‘metafisico’. Parole che già bastano a far comprendere la comunanza di idee e di programma che esitono fra noi e la nuova rivista brasiliana. Il primo numero oltre il cennato programma contiene la prima parte di un articolo di Clovis Bevilacqua sulla storia del dritto, del quale, naturalmente parleremo quano ne sarà pubblicata la fine. Segue un interessante articolo del Dr. Adelino Filho intitolato A nova eschola de Direito Criminal che però è piuttosto un riassunto della 2ª edizione francese della Criminologia di Garofalo. ‘La scuola detta italiana’ nota il Filho – ‘aveva bisogno di molta abnegazione, di molto amore alla

no Brasil, nomeadamente Clovis Bevilacqua²³ e Izidoro Martins Jr., entre outros. Por sua vez, no segundo ano dessa revista, inúmeros artigos e resenhas foram publicados²⁴, tanto em matéria de direito penal como de processo penal.

Apesar da ausência de referências nominais à João Vieira do Araújo, nos parece razoável dizer que o professor da Faculdade de Recife e difusor da Escola positiva pode ter servido como um vetor de algumas reformas da codificação sul-rio-grandense, ainda que indiretamente²⁵.

Exemplifiquemos. Havia a presença do Código criminal, livro daquele professor na biblioteca do STJRS, em que propugnava uma reforma do Código criminal de 1830, no final do Império, dentre outras razões, visando corrigir as disposições relativas à escravidão, mas também sugeria algumas mudanças associadas aos membros da Escola positiva²⁶, dentre diversas outras propostas,

verità per impegnare battaglia contra i secolari pregiudizi e spianare il terreno per la costruzione di un edificio non meno gigantesco di quello dei secoli scorsi, non meno artistico delle creazioni dell'arte greca'. Durante le discussioni sul progetto del nuovo codice penale italiano un oratore disse che il nuovo codice aveva la venustà dell'arte greca. Che dirà il legislatore italiano, quando saprà che la scuola positiva, gli usurpa questi epiteti.... Nel Brasile? Segue: una noterella di Carneiro da Cunha nella demenza senile, una notizia sull'Unione internazionale di diritto penale de nostro corrispondente brasiliano Vieira. Segue: altro non meno interessante articolo del Dr. Izidoro Martin Iunior, sullo stato attuale del diritto civile, del quale riparleremo quando la Revista Academica ne avrà pubblicato il seguito. Nella rivista bibliografica troviamo un lusinghietto annunzio del nostro giornale, e finalmente, con separata numerazione, sono alligate alla Revista Academica le prime seici pagine di una versione portoghese del celebre opuscolo del Kraepelin, Die Abschaffung Des Straffmasses per cura del valoroso Dr. A. Filho. A traverso l'Oceano, un saluto di cuore alla egregia rivista consorella!" (1891, p. 288).

- 23 O que em verdade era uma grandiloquência da *Scuola Positiva*, já que este tinha algumas ressalvas aos positivistas.
- 24 Elenco de textos: “Il principio genetico del diritto di reprimere” – F. Puglia; “Nuovi studi sulla riparazione dovuta alle vittime del reato” – R. Garofalo; “Avv. Alfredo Frassati : la nuova scuola di diritto penale in Italia ed all'estero unione tipografica editrice, 1891” – Adolfo Zerboglio; “R. Garofano e L. Carelli: Dei recidivi e della recidiva – Fioretti, G. 1891; “Esame critico delle dottrine filosofiche e criminologiche di G. Tarde. Parte I” – Mario Paolo Morasso; “La complicità nei reati colposi” – Scippo Sighele; “La istituzione per i figli dei carcerati” – R. Garofalo; “La cecità nel diritto penale” – Giulio Fioretti; “Violenza privata e delitti contro la libertà del lavoro” – Enrico Ferri; “La detenzione preventiva” – R. Garofalo; “Ancora dei reati d'azione privata (Lettera aperta al sig. Giulio Fioretti)” – Antonio Cerelli Vittori; “La legge Berenger in Francia” – E. Gaucler; “Augusto Setti: Dell'imputabilità secondo gli art. 44, 45, 46, 47 e 48 del Cod. Pen. Italiano” – Scippino Sighele; “Rivista critica della giurisprudenza: Massimario critico della giurisprudenza penale” – Luigi Carelli; “Pasquale Tuozzi: La nuova scuola penale nella storia (Foro penale, 1º maggio 1892) a l. Ranieri de Rocchi” (*La scuola positiva*, 1892).
- 25 O autor tinha dois escritos: “O direito e o processo criminal positivo”, que se resumia a uma crítica da disciplina da aplicação das penas e fazia uma “exortação” à extinção do júri. O segundo, por sua vez, referia-se a propostas de reorganização da justiça criminal do final do Império; publicados em “O Direito” (n. 48 de 1888), já antecipavam que havia discussões legislativas para reformar o antigo Código de processo criminal, conquanto estas foram possivelmente atrasadas em razão da proclamação da República e do redirecionamento dos esforços para a codificação penal e constitucional do nascente “Estados Unidos do Brazil”.
- 26 Embora necessário dizer que seriam reformas tímidas, como retrata Sontag em sua tese doutoral (2014).

dentro das quais incluía a de reabilitar o antigo sistema das leis criminais de 1830 e 1832, revogado pela Lei de 1841, que reformando o Código de Processo Criminal e o Código Criminal havia estabelecido a necessidade de discussão da indenização do crime nos júzios cívicos²⁷.

Essas discussões foram postergadas na medida em que a proclamação da República inauguraria um novo regime. Efetivamente, o novo regime, a República, sob um governo provisório, promulgara em ritmo expedito um novo Código relativo às matérias criminais, nomeado de Código Penal, ainda em 1890. Esse Código de 1890 disciplinava matérias que não eram disciplinadas pelo Código de 1830 (tal como a extinção das ações penais), bem como a iniciativa da ação (por queixa da parte ofendida ou denúncia do Ministério Público, ou ainda *ex-officio* nos crimes inafiançáveis²⁸) – mantendo o espírito da reforma de 1841, quanto à obrigatoriedade de ação civil para o pleito da indenização dos danos²⁹. O Decreto 774 também disciplinava matérias afins ao direito processual, prevendo a computação do tempo da preventiva na pena, a prescrição do delito, e abolia a pena de galés.

Apesar disso, o Código de 1890 era, todavia, considerado como invasivo de certas competências do Estado em matéria de processo, posto que legislava sobre a ação penal, fiança, dentre outros tópicos, motivo pelo qual entendia Borges por alterar algumas das disposições apesar de entrar em conflito aparente com o Código, como o fez na legislação acerca da ação penal. Em outras, entendia por fazer alterações “previdentes” que estariam sendo propostas diante de tratativas de alteração do Código. De qualquer forma, a própria opinião geral dos comandantes gaúchos, na Constituinte da República de 1891, era de deixar a competência de legislação em matéria criminal para os Estados³⁰, o que permite concluir que o imiscuir-se do Código Penal em matéria de competência dos Estados não seria aceita facilmente.

E de fato não tardaria para que ressurgissem tratativas de reformas do Código penal de 1890, também encabeçadas pelo Prof. João Vieira do Araújo.

27 ARAUJO, 1889.

28 Art. 407. Haverá lugar a acção penal: § 1º Por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para represental-a. § 2º Por denuncia do ministerio publico, em todos os crimes e contravenções. Exceptuam-se:

1º, os crimes de furto e damno, não tendo havido prisão em flagrante; 2º, os crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria, em que sómente caberá proceder por queixa da parte, salvos os casos do art. 274. § 3º Mediante procedimento *ex-officio* nos crimes inafiançaveis, quando não for apresentada a denuncia nos prazos da lei.

29 Art. 69. A condemnação do criminoso, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos: a) perda, em favor da Nação ou dos Estados, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o offendido não tiver direito á restituição; b) a obrigação de indemnizar o damno; c) a obrigação de satisfazer as despezas judiciaes. Paragrapho unico. Esta responsabilidade é solidaria havendo mais de um condemnado pelo mesmo crime; Art. 70. A obrigação de indemnizar o damno será regulada segundo o direito civil.

30 CASTILHOS, 1982.

Documentadas e difundidas pela “Revista Acadêmica” de Recife, a proposta de alteração do Código penal de 1893 continha uma longa exposição de motivos, e retomava a proposta de reparação dos danos, dentre outras propostas de alteração do Código³¹. Entretanto, tal proposta de alteração também não logrou êxito³². Independentemente de seu itinerário, as propostas de alteração do Código Penal eram efetivamente mencionadas na Exposição de motivos do Projeto de Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul, com bastante frequência, inclusive como fundamento de reformas que viriam a estabelecer disciplina de modo contrário às disposições da legislação federal repressiva – evidentemente reforçados os argumentos pela possibilidade de legislação adjetiva sob a incumbência dos Estados.

Por outro lado, se retornamos um pouco no tempo, é possível encontrar algumas afinidades discursivas, onde no supracitado artigo publicado na vol. 48 de “O Direito”, João Vieira do Araújo defendia a abolição do sistema de julgamento do júri (1889). Tal pensamento era compartilhado por Júlio de Castilhos na exposição de motivos e razões de aceitação e rejeição de emendas ao projeto da Lei de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul (1895), porquanto este entendia que esse seria o destino da instituição – embora atenuado pela manutenção constitucional do tribunal popular – com base nas propostas de um mesmo autor: Enrico Ferri. Destarte, conquanto não vislumbramos diretamente de Vieira do Araújo algum artigo estritamente processual, com exceção do artigo acima mencionado, o referido professor de Recife era reconhecidamente um dos primeiros autores brasileiros a identificar-se publicamente com o Positivismo criminológico, de forma que é digno mencionar sua relevância como divulgador da doutrina, ainda que não decisiva no âmbito do direito processual.

Ademais, deve-se ter em conta que também as revistas jurídicas brasileiras foram instrumento de transmissão das doutrinas estrangeiras. Efetivamente, essas revistas e/ou periódicos especializados caracterizaram a difusão do pensamento e conhecimento na sociedade ocidental do séc. XIX³³, não consistindo, todavia, o Brasil a exceção a esta especialização do conhecimento, que gerou uma grande quantidade de periódicos³⁴. Tomemos por exemplo a Revista “O Direito”: tanto em 1881, em que ocorreu uma citação de Cesare Lombroso (precisamente: “*L'uomo delinquente*, 1878”) em um artigo sobre os sistemas prisionais de autoria de A. H. de Souza Bandeira Filho, ocorria uma grande circulação de

31 ARAUJO, 1893. Inclusive as referidas tratativas foram relatadas por Vieira do Araújo à revista da Escola Criminológica, em artigo no qual discutia o estado da arte da ciência jurídica no Brasil, elencando os apoiadores da nova escola e os apoiadores da escola metafísica, ao que prontamente classificou o Código de 1890 como da escola metafísica (ARAUJO, 1891).

32 SONTAG, 2014, p. 293 et seq.

33 BURKE, 2012.

34 FORMIGA, 2010.

autores italianos no periódico jurídico. Mas é a partir de 1889 que os autores da Escola positiva – Raffaele Garofalo, Enrico Ferri, Cesare Lombroso – são citados quase que anualmente³⁵ pela Revista “O Direito” – o que evidencia sua grande difusão nas doutrinas jurídicas brasileiras da época³⁶. Observe-se que, no tomo 55, a Revista fazia menção a uma carta da “Scuola positiva”³⁷, endereçada à João Viera do Araújo, cujo teor subscreve a importância³⁸ de tal autor na difusão do pensamento desta Escola. Na “Revista Acadêmica” de 1891, também se escreveram longas notas³⁹ à Escola positiva, começando com palavras de Viera de Araújo sobre a relevância das obras destes autores.

35 Assim: volumes 48, 49, 50 (1889); 51, 53 (1890), 54, 55, 56 (1891), 58 (1892); 63, 64, 65 (1894); 67 (1895); 73 (1897); 78 (1898).

36 Especialmente por Viera de Araújo, que tem nove artigos na Revista “O Direito” daquela época, Macedo Soares, com três artigos, Mello Franco, dois artigos; Viveiros de Castro, Ferreira Dias Duarte, Saldanha Moreira, Antonio de Bandeira Filho, Lima Drummond também publicando sobre o assunto; e alguns opositores também publicavam artigos mencionando os professores da Escola positiva, como ocorrera em três artigos em que fora reproduzida a defesa de Rui Barbosa no caso Alcides Lima.

37 *O Direito*, 1891, p. 361-362.

38 “La Scola Positiva.-- E’ o titulo de mais uma Revista que deve ter apparecido agora na Italia, que apezar de sua opulenta litteratura juridica, mesmo sob a fórma de jornaes e revistas, vai preencher uma lacuna, qual a da falta de um órgão exclusivamente jurídico das idéas da nossa escola científica no direito civil a criminal. Da carta cuja traducção damos e foi dirigida ao nossa colega dr. João Viera, de Pernambuco, transparecem os intuitos dos sábios Directores da Escola Positiva. « Nápoles, 12 de Abril de 1891. Senhõr.—Tenho a honra de voz communicar que de 15 de Maio proximo em deante os srs. Garofalo, Ferri, Lombros e eu publicaremos uma revista de direito, que apparecerá por quinzenas, tendo por titulo: A Escola positiva na jurisprudência civil penal e vida social. O programma de nossa revista me parece sufficientemente applicado por seo titulo. Creio, pois, que é perfeitamente inútil chamar vossa attenção para explicar o que um homem do vosso talento e do vosso mérito comprehende fácil e immediatamente. Seria para nós certamente um feliz achado se quizesseis nos dar a honra de acceitar a função de nosso correspondente na cidade onde residis. Si quizerdes nos fazer o favor de acceitar o nosso convite, a vossa tarefa seria de nos dar de tempos a tempos alguma novidade, sobre tudo que nos possa interessar do ponto de vista social e jurídico. Podereis escrever em francez ou mesmo em italiano, si vos aprouver. No primeiro caso trataremos nós mesmos da traducção, enviando-vos logo as provas para que possais verificar a exactidão da traducção. Á direcção da revista deixa a seos correspondentes a maior liberdade de opiniões e de apreciações em seos escriptos. Acceitae, Senhor, as expressões da mais alta estima e consideração do vosso muito dedicado etc.— Giulio Fioretti. Redazione: Napoli - Piazzeta Latilla, 6.”

39 “LA SCUOLA POSITIVA NELLA GIURISPRUDENZA CIVILE E PENALE E NELLA VITA SOCIALE, NAPOLI, I PIARRETA LATIALLA. 6. - Sahio à luz como havíamos em tempo anunciado essa Revista, bastando citar os nomes dos seus directores Ferri, Garofalo, Fioretti e Lombroso, para nao precisar encarecer a sua importância no ponto de viste dessa publicação é *sui generis*, porque não conhecemos nem mesmo em França e na Italia revista alguma de direito e sciencias sociaes, escripta com a orientação moderna dos princípios da escola positiva, evolucionista ou scientifica. Até agora essas idéias novas sobre as disciplinas jurídicas tem apparecido em órgãos destinados também a materias, embora auxiliares, fora do quadro rigorosamente juridico-social, ou em revistas philosophicas ou litterarias. É evidente pois que a mesma originalidade da publicação realça o seu merito e engradece o serviço que vai prestar ao mundo juridico nacional e estrangeiro. O seu numero 2 que foi o primeiro a nos chegar ás mãos nos dá o plano do trabalho dos sábios directores. Sob os títulos—artigos originaes, revista critica da jurisprudência, revista da legislação, recensões, chronica italiana o chronica estrangeira, — estão distribuídos

Essa troca de experiências entre o jurista brasileiro e os juristas italianos corrobora uma nova concepção, que diverge do tradicional modelo da difusão unilateral das ideias. Os professores italianos se interessaram pelo Brasil e suas doutrinas, embora talvez não exatamente na mesma medida que os professores brasileiros⁴⁰ se interessavam pelas doutrinas italianas, o que nos parece que se

excellentes artigos acerca de variadíssimos assumptos, cada qual mais interessante e cujo contexto denota que á sua entrega á estampa presídio a mais competente seleção. Nos artigos originaes — o conhecido processualista Carelli que escreveu de collaboração com Garofalo uma obra recente notável sobre o processo, trata da ampliação da prova diante dos tribunaes penaes; D'Aguanno, que escreveu *A genese e a evolução do direito civil*, occupa-se da efficacia pratica da escola positiva de philosophia jurídica; e Nitti, economista adiantado, nos dá sobre o 1.º de Maio um estudo de sociologia apreciando a questão operaria das horas do trabalho. Como revista critica de jurisprudência Fioretti revê do modo magistral a noção classica do furto, promettendo-nos a solução positiva; como revista critica de legislação Garofalo da a sua opinião competentissima sobre um projecto de lei para reforma do processo penal apresentado polo ministro da justiça na Italia ao senado. Nas recensões ha juizos críticos sobre diferentes livros nacionaes e estrangeiros acerca de todas as matérias comprehendidas no programma da Revista. Na chronica italiana nos offerecem Corelli e Sigma a biographia de um criminoso nato e a historia do importante processo do uxoricida Formilli. Na chronica estrangeira tem sómente algumas palavras sobre o Brazil com referencia benevola e honrosa ao obscuro autor destas linhas a proposito do discurso que como deputado ao Congresso Nacional fez na sessão de 28 de Janeiro deste anno sobre a constituição Federal e as reformas penaes inserdas no projecto em discussão. Em summa *La Scuola Positiva* vem prestar a nós juristas um inestimável e relevante serviço. Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1891. — Dr. JOÃO VIERA DE ARAUJO” (1891, p. 113).

- 40 Assim, na mesma “Revista Acadêmica” de 1891, descreve-se que, “depois de composta a noticia quo nos remetteu nosso illustre collega Dr. João Vieira, chegou-nos as maos, enviado pela inclyta redacção, o n.º. 6 de *La Scuola Positiva*.— Contêm este numero, em primeiro logar, um artigo de T. S. Anabia sobre a administração da justiça na Italia em 1890, versando a discussão sobre as vantagens de um supremo tribunal unico. Segue-se um interessante estudo de G. Alongi, tendo por objecto a vida publica nos pequenos municípios da Sicilia. Como que estamos vendo a pintura de nossos centros ruraes, feita por habil analysta. Como entre nós, as communas sicilianas, em vez de serem governadas pela opinião da maioria, são dirigidas discrecionalmente pelos grupos que se revezam no poder. «Da lei, da legalidade, escreve Alongi, têm um conceito exclusivamentc unilateral; reconhecem-na e ella recorrem só emquanto sanciona o poder d’elles, para tudo mais ou não existe ou se a pode violar impunemente. Para se sustentarem e combaterem os adversários, colmam de favores, de empregos, de isempções e protecções de toda especie seus adherentes, e fazem o opposto em relação aos adversários. » E assim prosegue o illustre escriptor com um vigor de analyse que de bom grado transcreveríamos todo seu estudo, si nos sobrasse logar para isso. Ferri publica umas observações criticas sobre a *Provocação e a premeditação*. A jurisprudência dos tribunaes formou a maxima que — *premeditação é incompatível com a provocação*. O inclyto criminologista, aproveitando a oportunidade que lhe offerce um recente julgado do tribunal de cassação de Roma, propõe-se «a demonstrar quo essa regra ó contraída á lei e aos dados positivos da psychologia criminal. » A provocação de que se fala aqui é a que determina um *impeto d’ira o d’intenso dolor* sob cujo imperio foi commtido o factu delietuoso. Parece, pois, a primeira vista que uma tal provocação ao delicto exclue a premeditação. Mas Ferri demonstra á saciedade que essa incompatibilidade dos dois estados de espirito não é real em todos os casos, que ella depende do caracter e do temperamento do individuo, o que prova ainda uma vez a necessidade de elucidar essas questões do direito criminal por meio da psychologia experimental. Figura o douto criminologiste a hypothèse de um homem de indole branda, temperamento lymphatico, fraco, de bons precedentes, inerme, que o atrocmente injuriado por outro e retrira-se, sem reagir immediatamente ,mas levando dentro d’alma a ferida que lhe abala o systema

amolda a uma tese de correspondência dos intercâmbios culturais⁴¹.

Clóvis Beviláqua, um dos ícones da “Escola de Recife”, editor chefe da Revista Acadêmica, também dedicou alguns escritos à Criminologia e à filosofia positiva, escrevendo diversos artigos na Revista pernambucana, assim como um livro intitulado Criminologia e Direito, onde discutia as teses da Criminologia Positiva (1893). Seu reconhecimento o levou a ser conhecido também no Velho Continente⁴².

Por sua vez, J. C. Lima Drummond, na Revista “O Direito” (n. 66, de 1895), também haveria de mencionar os juristas italianos, em artigo intitulado “A acção penal”, no qual discursara sobre as teorias da Nova Escola Penal acerca da ação pública e da ação privada, mencionando⁴³, dentre outros livros, o Projeto de Código de Processo Penal de Garofalo e Carelli, não sem criticar a interpretação que daria exclusividade do Ministério Público ao exercício da ação penal, de autoria de Viveiros de Castro.

O próprio Viveiros de Castro também é um dos autores que foi classificado como um “propagandista” da Escola positiva⁴⁴. Publicando “A nova escola

nervoso e faz nascera idea do homicídio, a principio *como um relampago instantaneo na treva que precede o estrondear da tempestade*, depois, pouco a pouco, essa idea atinge um grao de impulsividade capaz de convertel-a em acção; é uma corrente nervosa que so accumula, como a electricidade, até converter se, pela intensidade adquerida, em um movimento mecânico. Entao aquelle homem atrocemente injuriado, volta á estalagem onde recebera a affronta, sem intenção de commetter qualquer crime, mas *pela volupia dolorosa de rever e resentir a scena e pelo secreto desejo timorato de rever o offensor*, e um dia avistando-o, *sem dizer uma palavra o abate com uma bastonada*. Evidentemente não houve ahi premeditação, como não houve em um caso julgado pelo jury de Roma em que um marido, espulso de casa pelo amante da mulher, na occasiao em que os surprehendia em flagrante delicto de adulterio, um dia que encontra a esposa infiel não pode resistir a um impeto de colera e mata-a. O reagir immediatamente, *confestim*, contra uma provocação injusta, ou demoradamente, *ex-intervallo*, è uma questão de temperamento. Holzendorff e Alimena já elucidaram este ponto; e Garofalo nao sabe qual seja o mais perigoso si o que reage subitamente, si o que lucha contra a attracção do crime mas afinal a elle se entrega. A eschola positiva não se preocupa mas com a premeditação, porém sim com os motivos determinantes da acção, para reconhecer si são justos ou injustos, sociaes ou anti-sociaes. Conclue Ferri incarecendo a necessidade do estudo da psychologia, da psychiatria para os juizes de instrucção criminal e pedindo que os *juizes penaes saibam um pouco menos de direito romano ou de logica escolastica e um pouco mais de antropologia e psychiatria*. Depois segue-se um curioso *Maximario critico de jurisprudência civil e penal*, umas observações de Mortara sobre a reforma do processo summario, recensões do diversas obras, analysadas quasi todas pela intelligencia criteriosa e fecunda de G. Moretti e noticias varias, entre as quaes a do apparecimento de nossa revista. Nos confessamos gratos pelas palavras de *sympathia* com que nos acolheu a *Scuola Position*. Para motivar esta *sympathia* existe, sem duvida, entre nos a *comunanza di idée i di programma*, a que se refere a revista napolitana, porem é certo que ella augmenta com a intelligencia esclarecida e a elevação de sentimentos dos que a dirigem, cuja posição no mundo scientifico dà mais valor ás palavras com que se termina a noticia a que alludimos: *Atraverso l’oceano, un saluto di cuore alla egregia revista consorella*” (Revista Acadêmica, 1891, p. 113-117).

41 ZIMMERMANN, 2014.

42 BASTOS, 1890.

43 DRUMMOND, 1895, p. 9.

44 DIAS, 2015.

penal”, em 1894, ocasionaria, como o visto acima, diversos comentários sobre a obra. Ademais, como visto acima, foi utilizado em citação inominada como uma das razões de justificação da lei da organização judiciária do Rio Grande do Sul. Além disto, o professor do Rio de Janeiro preconizava uma reforma processual ampla, baseada nos princípios da Escola Positiva, com a extensão do recurso de revista para atacar absolvições escandalosas, e a exclusividade da ação nas mãos do promotor⁴⁵, medidas que, até certo ponto foram adotadas pela Lei rio-grandense, ao dar amplitude ao recurso de apelação, por exemplo⁴⁶. Todavia, não detém o livro de Viveiros de Castro quaisquer menções mais específicas ao livro da Reforma do Processo Penal de Garofalo e Carelli.

3 O “CAMINHO” DA DIFUSÃO DAS CULTURAS JURÍDICAS

Parece inegável que havia uma difusão das ideias, uma menção à existência da referida revista, que não passaria despercebida, quer pelos leitores da Revista “O Direito”, da qual o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul detinha todos os volumes, quer pelos leitores da Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife, escola da qual Antônio Augusto Borges de Medeiros se formou em 1886.

Poder-se-ia mencionar, como visto acima, quando na “Revista Acadêmica” de Recife, João Vieira do Araújo, menciona a *Riforma della Procedura Penale*: “[...] o conhecido processualista Carelli que escreveu de colaboração com Garofalo uma obra recente notável sobre o processo [...]” (1891). Sabemos que Borges de Medeiros fez referência à revista da Escola Positiva nas razões de aceitação e rejeição das emendas ao Código de Processo Penal do Estado⁴⁷. Dada a ambiguidade da emenda, não é claro precisar se se tratava de revista que Borges de Medeiros detinha, ou se seria a revista em posse de Manoel André da Rocha, ambas as situações permitem imaginar possíveis cenários em que o periódico haveria de ser compartilhado, quer na magistratura e, quer no momento correligionário do Partido Republicano Rio-grandense, quer fosse ainda nas tratativas para inauguração da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, quer ainda fosse encontros pessoais, eis que havia um bom relacionamento entre Manoel André da Rocha e Borges de Medeiros.

Conforme o observado, há uma grande possibilidade de que o acesso e conhecimento da obra intitulada *Riforma della Procedura Penale in Italia* de Garofalo e Carelli terem surgido através das inúmeras referências a esta obra

45 CASTRO, 1894.

46 A exclusividade da ação ao promotor, também seria adotada, mas no sentido de excluir a atuação ex-officio, e não dos querelantes, que poderiam sim atuar como assistentes, bem como oferecer a ação subsidiária, medidas que Viveiros de Castro repudiava.

47 “Aceito a emenda que, no dizer do auctor, foi inspirada por um dos projectos de lei apresentados pelo ministro Callenda ao parlamento italiano (Scuola Positiva, n. 5º, n. 4 e 5, p. 302)” (BORGES DE MEDEIROS, 1898, p. 131).

realizadas na Revista *La Scuola positiva*, que continha em seu âmago muitas reformas processuais sugeridas pelos fundadores da Escola Positiva.

Perceba-se que da circulação imediata do mencionado livro *Riforma...* de Garofalo e Carelli, sua proveniência mais provável é de ter sido comprado conjuntamente com os esforços da Livraria Universal dos Irmãos Echenique⁴⁸ – conforme acusa o selo na lombada do livro consultado na biblioteca Borges de Medeiros, preservada na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, junto ao Solar dos Câmara, em um contexto de grande circulação e globalização do comércio de livros científicos, ocorridos a partir da metade do séc. XIX⁴⁹.

Destarte, grandes são as possibilidades de uma intermediação: através do conhecimento do livro da Reforma do Processo de autoria de Garofalo e Carelli. Este conhecimento seria alcançável tanto através das referências dos periódicos jurídicos da época, como das referências dispensadas pelo projeto de Código de Processo Penal do Estado de São Paulo; a partir daí, daquele momento do contato preliminar, é que ocorreria a procura da obtenção do próprio livro para começar os trabalhos da reforma processual.

Seguiria trajetória semelhante o texto de J. S. G. Nypels. Este, já consagrado coautor do muito referenciado pela doutrina pátria Faustin Hélie⁵⁰, não iria ter desconhecidos seus trabalhos do ambiente jurídico brasileiro, mormente quando a ele era muitas vezes bem referenciado no *Annuaire de législation étrangère* da *Société de Législation Comparée*, nos trabalhos de reforma da Legislação da Bélgica, e também pelos próprios Raffaele Garofolo e Luigi Carelli na *Riforma della Procedura Penale in Italia*, e igualmente referenciados no Projeto de Código de Processo Penal do Estado de São Paulo por João Monteiro.

48 Ressaltada a relevância do Coronel Guilherme Echenique no Partido Republicano (TIMM; GONZALEZ, 1932) e da Livraria Universal Echenique (ARRIADA; TAMBARA, 2014, p. 248-250), entende-se aqui que a Livraria Universal realizava um papel relevante na importação de livros no Rio Grande do Sul da Primeira República. Não é desconhecido que havia um crescente mercado de importação de livros italianos, correspondente a uma crescente exportação correlacionada entre as librerias italianas (cfr. PALAZZOLO, 1997, p. 235). De fato, na lombada da parte interior da capa dura do Livro *Riforma della Procedura Penale in Italia* (GAROFALO, CARELLI, 1889), constava o seguinte selo: Livraria Universal de Echenique & Irmão – Pelotas. Rua S. Miguel – Telephone nº 69 – Fabrica de Libros Impressos e em Branco. - Importação Directa -. Em si, o referido livro era incluído como parte do “Estrato del Catalogo Generale della Libreria Fratelli Bocca – Torino, via Carlo Alberto 3.” Foi preservado na Biblioteca Borges de Medeiros da Assembleia Legislativa, por doação da família do ex-presidente do Estado. De outra sorte, o volume 2 da *La Scuola Positiva nella Giurisprudenza Civile e Penale e Nella Vita Sociale* é identificado por um selo onde constava “Ao Livro de Ouro” Loja de papel, Livros e Miudezas etc – Encadernação e Pautação – AUG^o Dreher. 63 Rua Silva Tavares 63. Porto Alegre”. O livro foi adquirido na Martins Livreiro (de Porto Alegre) e não temos notícia de ter sido diretamente manuseado por Borges de Medeiros, mas sugere uma importação frequente e multifacetada de livros e periódicos italianos ocorrida no final do século XIX, que seguramente não passou despercebida.

49 BURKE, 2012.

50 Pois Nypels faz edição adaptada à Bélgica de livro de Hélie (e.g. HÉLIE, 1865).

Da obtenção dos livros, pode-se ter trabalhado para conseguir acesso às outras fontes – conforme as capacidades e traduções disponíveis da época; por exemplo, as citações da “Criminologia” de Garofalo, assim como da “Sociologia Criminal” de Enrico Ferri, eram realizadas da versão francesa, e não da versão italiana.

3.1 RESSIGNIFICAÇÕES E ENTRELAÇAMENTOS DE CONCEITOS JURÍDICOS

Um indicativo das proveniências do pensamento que ajudou a elaborar o Código de Processo Penal, pode passar pela utilização do vocábulo “Accusatorio”, não no sentido de “libello accusatorio”, mas sim vinculado às palavras “processo” e “systema”.⁵¹

Tal vocábulo não é mencionado no projeto de Código de Processo Penal de São Paulo. É mencionada na *Riforma della Procedura Penale in Italia*, quase sempre vinculada aos exemplos da legislação e processo criminal da Áustria, bem como a uma necessária reforma do Ministério Público (a “procuradoria do reino”) e à adoção da acusação pública, conquanto referenciava Garofalo e Carelli que esta deveria ser balizada pela “acusação subsidiária”, por um aviso ao querelante quando da não atuação do Ministério Público: isto é, considerava o sistema austríaco “excessivamente acusatório”.

As outras, e provavelmente principais, menções do vocábulo incluem a obra de Nypels, notadamente⁵² os *Commentaire du code de procédure pénale* da Bélgica; e a obra em conjunto com Faustin Hélie, o *Traité de l’instruction criminelle: ou Théorie du Code d’instruction criminelle*⁵³; em ambos, a palavra aparece associada a processo e sistema acusatório. Definitivamente, da obra de Nypels é retirada a explicação histórica do sistema inquisitivo, bem como a noção de um primeiro capítulo acerca das ações que nascem do delito, de um sistema de reparação do delito, ainda que a ideia deste também esteja presente no livro de Garofalo, e por último, mas não menos importante, a ideia de nomear de Código do Processo Penal ao invés de Código de Processo Criminal, calcando em alguns dos fundamentos preconizados se afastar do procedimento inquisitivo para um procedimento acusatório.

51 Langer (2014, p. 13), nos expõe que a dicotomia acusatório-inquisitivo pode ser explicada geralmente em 5 tipos de oposições, seja como: 1) tipos ideais; 2) sistemas históricos ou sociológicos; 3) interesses ou valores contrapostos no processo penal; 4) funções do processo penal; 5) modelos normativos. Reconhece, ao abordar a história da dicotomia, uma ausência de uma pesquisa aprofundada em história intelectual das categorias, a qual apresenta algumas bases e linhas gerais de investigação que estaria desenvolvendo (2014, p. 14).

52 NYPELS, 1878.

53 Pode-se tomar como exemplo o já citado tomo 2 (HÉLIE, 1865), mas há material em outros tomos desse Tratado.

Não estamos a dizer que o sistema gaúcho foi necessariamente acusatório, e certamente não o seria se considerarmos a visão geral dos dias de hoje preconizada sobre sistema acusatório – em que pese muitas confusões doutrinárias – mas o que as fontes indicam é que esta palavra constava do discurso oficial por trás do legislador do Código de Processo de 1898, em especial como um vocábulo não utilizado nem pelo autor do projeto de São Paulo, nem pela principal doutrina brasileira de então, que fundamentava o Código sul-rio-grandense – e.g. Vicente de Paula Pessoa, Pimenta Bueno.

Na doutrina argentina da década de 1880, encontra-se o termo com esse uso e semântica particular. Como exemplo, pode ser encontrado o termo no projeto de lei sobre julgamento pelo júri de Florentino González⁵⁴ (1873), utilizado com a significação de “systema” e “processo accusatorio”, distinto de um processo inquisitivo, como parte das justificativas do seu projeto para introduzir o julgamento pelo júri na prática argentina.

Por hora deixaremos de sustentar que foi o legislador sul-rio-grandense quem introduziu a ideia de “systema” ou “processo accusatorio”, mas é o que as fontes têm evidenciado, é de que esta aparenta ser a primeira utilização da palavra “acusatório” no Brasil com esse particular uso, com essa semântica particular⁵⁵. Não nos deteremos aqui, porquanto uma análise sobre sistema acusatório no Brasil demandaria um espaço próprio para uma pesquisa como essa⁵⁶, mas pode servir de indicação de fatores culturais, bem como da criação e aculturação de um conceito jurídico⁵⁷, próprios a ensejar uma tradução cultural⁵⁸. Um dos indicativos que isto pode ensejar, ao menos, viria a demonstrar os entrelaçamentos jurídicos ocorridos na projeção do código gaúcho, através da tradução jurídico-cultural de conceitos utilizados em outros contextos e debates legislativos, políticos, sociais e culturais. Destarte, isto demonstra os itinerários das ideias e conceitos, e de seu processo de tradução em outros contextos⁵⁹.

Não se trata de nenhum processo metafísico; não é a “recepção” dos conceitos, nem sequer um transplante jurídico puro e simples. Não houve a adoção do Código de Garofalo no Rio Grande do Sul, sequer a do Código belga, mas

54 Professor colombiano de Direito constitucional na Universidade de Buenos Aires, dava aulas de direito constitucional (ZIMMERMANN, 2014), e foi referenciado no Projeto de Código de Processo Penal de João Monteiro. Ver: GONZÁLEZ, 1873.

55 Alguns anos depois do Código de Processo do Estado do Rio Grande do Sul apareceria em João Mendes de Almeida Junior uma ideia de distinção entre processo acusatório, inquisitivo e misto (1901).

56 Segundo Langer (2014), o uso comparativo inquisitivo-acusatório é de meados do século XIX.

57 Inspirando-se aqui na história dos conceitos (KOSELLECK, 2004).

58 Acompanhamos a leitura de Thomas Duve sobre o tema (DUVE, 2014, p. 58-59).

59 DUVE, 2014, p. 58-59.

o aproveitamento de seus conceitos e inspirações. No caso do Projeto de Código de Garofalo, que não fora adotado como legislação da Itália, a legislação gaúcha se inspirou com maior afinco, copiando o sistema de processo previsto para a instrução, com a fase secreta e a fase pública, as regras da competência e resolução de conflitos desta; a disciplina da prisão preventiva; a disciplina dos prazos e parte das ideias das nulidades – temperada esta com o Regulamento de 1850 que disciplinava o processo civil e comercial; parte das ideias de reparação dos danos – a qual foi buscada também em Nypels; perícia psicológica e do processo como meio para a defesa social⁶⁰, copiando a justificativa de Garofalo e Carelli para a Reforma do Processo, acima mencionada de “tornar mais celere e ao mesmo tempo mais seguro o juízo, circumdar de garantias o acusado e não deixar sem protecção a victima do crime”.

Desta forma, pode-se constatar que tanto a *Scuola positiva* havia falhado no seu intuito de conseguir alterar a legislação na Itália, como igualmente Vieira de Araújo não haveria de conseguir a aprovação da reforma do Código Penal aos seus moldes. Por outro lado, é possível afirmar, a respeito da legislação sul-rio-grandense, que, no Estado do Rio Grande do Sul, a Escola de Lombroso, Ferri e Garofalo teve um moderado sucesso ao implementar-se enquanto legislação, naquilo em que previa disposições processuais⁶¹ e no modo em que foi utilizada como lei penal adjetiva, na forma do Código de Processo Penal do Estado promulgado por Antônio Augusto Borges de Medeiros.

3.2 CIRCULAÇÃO NAS AMÉRICAS

Vale lembrar que reformas semelhantes ocorreram na Argentina⁶² e nos Estados Unidos⁶³, também tiveram algum grau de diálogo com o Positivismo criminológico. Não por acaso, o momento reformador dos códigos e do direito penal correspondia às traduções e contatos mútuos entre juristas, onde a tradução, a inclusão dos textos em contextos literários nos indicia a tendência global da época de difusões desses ideários da criminologia, auxiliados por círculos de pensamento e traduções indiretas⁶⁴; em especial, na realização do Código de Irapuá, a tradução específica era utilizada para a codificação e consubstanciação

60 Art. 331 — O processo ordinário commum comprehende a formação da culpa e o plenário; Art. 332 — A formação da culpa tem por objecto : a) comprovar a existencia do factu criminoso; b) colligir todos os elementos que possam influir sobre a sua classificação legal; c) descobrir os seus auctores e cúmplices; d) effectuar a prisão d’elles; e) assegurar finalmente os interesses da defeza social e os da parte offendida. Art. 333 — O plenário tem por fim: a) os preparatorios da accusação; b) a accusação; c) o julgamento.

61 Não há como negar, todavia, que a maioria das disposições positivistas eram de mudanças no direito penal substancial.

62 NUÑEZ, 2009.

63 PIFFERI, 2014.

64 PETIT, 2007.

de um sistema legislativo próprio ao Rio Grande do Sul. Uma finalidade política, sem precedentes, porquanto o principal livro utilizado, não seria sequer traduzido para o português nos anos vindouros.

Não se está a afirmar que se trata do mesmo movimento reformador, porquanto a multiplicidade de agentes e traduções culturais ocorridas entre os países, e dentro dos próprios países analisados, corresponde a diferentes experiências, práticas e tradições jurídicas. O que se está a afirmar é que o processo de tradução ocorreu de maneiras semelhantes, com a utilização dos discursos textuais, da doutrina jurídica daqueles autores, foi traduzida para as novas experiências com o objetivo de sua utilização política e codificação dos sistemas de coerção. Que em alguns momentos tenham se afastado ou interpretado de maneiras diversas os autores “fontes” das codificações não é acaso, mas sinal da adaptação dos textos entre diversas tradições e para finalidades diversas.

Retomemos o exemplo do “processo acusatório”. Nisso, Garofalo e Carelli são defensores moderados, e inclusive mantém a previsão do Pretor de iniciar a formação de culpa nos casos de contravenções e pequenos delitos, possibilidade essa negada ao Juiz distrital do Código do Rio Grande do Sul, que no ponto pretende uma aproximação maior ao Código Belga.

Outro exemplo são as aproximações e afastamentos dos códigos do continente americano, tanto do *Código de Procedimientos Criminales* argentino de 1888, quanto do *Código de Instruccion Criminal* de 1878. O Código de Processo argentino é nominalmente citado como uma legislação “não liberal”, comparada a um regime inquisitivo pela ausência total de garantias na fase da formação do sumário, de forma que, comparado ao projeto do Código rio-grandense, este seria mais liberal e adequado para servir de legislação processual.

Todavia, esse entendimento como legislação inadequada não impediu o legislador sul-rio-grandense de adotar e/ou fundamentar algumas de suas disposições com base na legislação platina em alguns pontos, quando se referia ao título que abriria a exposição do Código – das ações que nascem dos delitos – também quando da fixação de um prazo da formação da culpa, e das formalidades da citação.

Recentemente tem sido objeto de discussão da historiografia as interrelações Brasil-Argentina do final do século XIX, impulsionados por relações interpessoais, interculturais de intercâmbio de livros e doutrinas entre os países, que levou a mais de uma vez terem sido traduzidas e readequadas as leis e instituições argentinas às leis e instituições brasileiras⁶⁵. De fato, eram lidos doutrinadores de outros países, tal como a “Política positiva” de Jorge Lastarria⁶⁶, consoante indicação de Demétrio Ribeiro a Júlio de Castilhos⁶⁷.

65 LYNCH, 2012; ABÁSOLO, 2015. Também: SILVEIRA, 2017.

66 LASTARRIA, 1875.

67 RIBEIRO, 1881. Posteriormente é feita tradução da obra para a língua portuguesa, cujo tradu-

Em outro exemplo dos entrelaçamentos jurídicos espaciais, o Projeto de Código paulista, por sua vez, foi obra de grande carga doutrinária, onde se pode afirmar que precedia diversas ideias que depois aparecem no Código sul-rio-grandense. O projeto paulista fazia múltiplas referências a doutrinas estrangeiras, tanto do Velho quanto do Novo Continente, e certamente serviu de importante referência a um trabalho e esforço legislativo prévio, por mais que não tenha sido aprovado no Estado de São Paulo⁶⁸.

Ainda não se afirmando expressamente um processo acusatório, repudiava o projeto de São Paulo os recursos *ex-officio*, e restringia as hipóteses de início do processo por iniciativa do juiz, embora ainda as permitisse, ao contrário do Código do Rio Grande do Sul. Em outros pontos também se aproximou, como na matéria das competências, e em outras fora mencionada expressamente como ideia oposta ao do projeto rio-grandense, como a da legislação acerca da fiança, e também no afastamento de regular os pormenores da execução e da extinção das penas, e ainda que houvesse alguma aproximação metodológica⁶⁹, as divergências ideológicas⁷⁰ parecem sobressair.

Tais aproximações de um ou outro paradigma também não deixam de serem informados pela cultura jurídica pátria, em especial às condições e interpretações de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros acerca do papel da justiça, da magistratura, da legislação e da codificação. Se é certo que Pimenta Bueno preconizava a divisão clara entre as funções da acusação e do julgador, também admitia a exceção à ação *ex-officio* da prisão em flagrante de crime inafiançável. A cultura jurídica pátria contribuiu para a interpretação e ressignificação de conceitos de outras culturas, mas com finalidades que não seriam estritamente acadêmicas.

Questões práticas estavam em jogo. A interpretação da inconstitucionalidade do júri castilhistas, na opinião e prática de Alcides Lima, demonstrava a crescente independência da magistratura frente ao Poder Executivo. Não haveria

tor, Lúcio de Mendonça, defendia no prefácio dessa tradução que “poucos livros terão no Brasil tanto interesse actual como este : no periodo ainda de formação dos nossos novos costumes politicos, é precioso conhecer as origens scientificas e a legitimidade theorica das instituições que a Revolução fundou nesta grande e bella porção da America, fadada para receber-as, e que as ha de levar, para felicidade nossa, ao seu maximo de realidade practica” (MENDONÇA, 1912, p. 05).

68 PIERANGELLI, 1983, p. 164.

69 Este é o trecho da Exposição de Motivos do Código rio-grandense: “Si algum merito este trabalho revela, ousamos suppôr que consiste no methodo e na simplicidade que, sem prejuizo da clareza, presidiram á sua confecção, de tal arte que possa ser accessivel a todos os cidadãos, aos quaes é realmente destinado.” Comparemos com a redação da exposição de motivos do projeto de Código de São Paulo: “Elaborando-o, tres principaes cuidados prenderam-lhe constantemente a atenção. Procurou ser: a) claro na redacção, II) logico na exposição das maiorias, c) parco no formalismo processual”.

70 João Monteiro defendia quase incondicionalmente a instituição do júri, o que o colocaria em direção diametralmente oposta à do legislador sul-rio-grandense.

tamanha independência na instituição da Promotoria Pública, passível de livre nomeação e demissão. A manutenção da ação como instituição pública corresponderia a um maior poder do aparato estatal. Processo semelhante ocorreria na repristinação da legislação revogada do Código de 1832, quanto à reparação do dano e da ação popular.

Evidentemente, não podemos chamar o legislador de 1830 de positivista, em qualquer sentido da palavra. Todavia, correspondiam a uma experiência concreta de reformas pretendidas pelos discursos do positivismo criminológico do final do Século XIX. São grandes as possibilidades de que sequer Ferri nem Garofalo conhecessem as doutrinas e práticas do Processo Criminal do Império Brasileiro. Essa identificação é feita pelo intérprete, no seu processo de ressignificação dos conceitos do passado longínquo para uma nova realidade doutrinária, política e cultural do presente⁷¹, a fusão de parte do passado imperial no presente republicano.

Todavia, também não se descarta, nem se entende em contradição com a elaboração de um sistema penal típico do Castilhismo, que estariam sendo estabelecidas garantias aos acusados. Por diversas vezes durante a Primeira República, também aos membros do Partido Republicano Rio-grandense sobrevinham ações penais, prisões e condenações⁷². Para estes casos, seria tão mais conveniente o trâmite célere, bem como a possibilidade de efetivação da defesa no processo, também com a possibilidade de concessão da assistência judiciária.

4 LAÇOS ENTRE AS FONTES, O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O RIO GRANDE DO SUL REPUBLICANO

Em vias de conclusão, é possível afirmar que há um árduo caminho traçado entre as fontes e a legislação propriamente dita. O jurista e o legislador, que na elaboração do Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul da Primeira República chegaram em determinado momento a ser a mesma pessoa, elaborando o projeto, aceitando ou rejeitando as emendas e promulgando o Código, na figura de Antônio Augusto Borges de Medeiros, ainda que balizado sob o comando de Júlio de Castilhos em 1897 – e que manteria⁷³ a direção partidária do PRR em 1898 – indicam um trabalho intenso de adaptação das fontes, dentre obras legislativas, trabalhos doutrinários europeus, legislações dos países vizinhos, projetos legislativos de outros Estados, e da vasta legislação processual do Império, para adaptá-las às aspirações concretas de segmentos da sociedade, e para implantar uma nova ordem jurídica, composta do conjunto das leis orgânicas da magistratura, da polícia, da Brigada, de responsabilidade e processo

71 KOSELLECK, 2004, p. 82.

72 ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2009.

73 ROSA, 1928.

do presidente do Estado, da divisão administrativa dos Estados e municípios, da legislação eleitoral, do código processual penal e da própria Constituição Política do Rio Grande do Sul, visualizada por aquele que foi o primeiro comandante dos partidários republicanos⁷⁴, mas executada pelo segundo comandante, que exibiria uma forte autoritarismo na Primeira República, apoiado por este modelo estatal elaborado nos primeiros governos⁷⁵.

Tal autoritarismo não é desconhecido da Primeira República, diante da multiplicidade de fenômenos que caracterizaram o coronelismo brasileiro⁷⁶. Isso se pode dizer principalmente por uma necessidade presente nos Estados de assegurar as maiorias legislativas de seus âmbitos eleitorais, o que especialmente no Rio Grande do Sul se faria com uma dificuldade característica de quem em um primeiro momento não detinha um consenso da sociedade política⁷⁷. Ocorria isso particularmente de uma oposição da elite rural do sul do mesmo Estado, que era contraposta às reformas que pretendiam os representantes do PRR quando em sua busca pela modernização capitalista e industrial, a qual tinha já presença no desenvolvimento do norte do mesmo Estado do Rio Grande do Sul⁷⁸, tendo, portanto, elementos em comum com o cenário nacional de disputas.

Não se trata aqui de justificar o autoritarismo gaúcho no autoritarismo em geral da Primeira República, já que é importante não subsumir a descontinuidade na continuidade histórica, não fazendo dos tipos ideais substitutos da realidade, que é sempre mais complexa do que estes aparatos de análise sociológica, mas ao contrário, identificar uma estruturação típica da sociedade e do Estado sul-rio-grandense da época. Naquela sociedade, fortemente marcada e identificada com o assumir a posição de uma das mais conturbadas fronteiras, sempre se estaria em contato com as alterações políticas dos vizinhos platinos. Assim, assumindo uma importante posição militar, presente desde o Império, primeiramente política, com as crescentes interrelações com a Argentina, e também econômica, no confronto do contrabando uruguaio e argentino⁷⁹, aliando-se com as características da violência fronteiriça⁸⁰, formavam, em seu conjunto com a situação micropolítica brasileira, um forte argumento para a criação de um Estado

74 STAMATTO, 1975.

75 TRINDADE, 2007; 1980.

76 LEAL, 2012.

77 LOVE, 1989.

78 PINTO, 1986.

79 PESAVENTO, 1982; THOMPSON FLORES, 2012.

80 Há uma característica de conflitualidade no tocante às fronteiras políticas, o que contribui para a criação de ordenamentos jurídicos (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; GRIFITH, 2009), como por exemplo, na fronteira sul dos Estados Unidos, pois no Texas se dá a criação de uma ordenação jurídica para o combate da violência no final do século XIX (MARGOLIES, 2011). Pode-se dizer que, para o Rio Grande do Sul, estes fatores geográficos igualmente contribuiriam para uma cultura particular.

centralizado e autoritário. Isso, de um certo modo, corresponde às características do estilo federalista brasileiro que, apesar de federal, detinha uma centralidade bastante elevada, também no âmbito processual⁸¹. Indo além, pode-se afirmar que é indissociável o estudo sociopolítico do Rio Grande do Sul daquela época ao estudo de seu particular regime jurídico, eis que este, mais que um fator que homogeneizaria a política rio-grandense, a distingue, porquanto foi o primeiro dos Estados a completar sua legislação peculiar. E nestas peculiaridades é que o estudo da história social e jurídica do período se faz necessário⁸².

CONCLUSÃO

Em conclusão, o Código de Processo Penal de autoria de Borges de Medeiros não utilizou diretamente de uma doutrina do positivismo de Comte. Todavia, não é possível negar a utilização dos discursos de um outro tipo de positivismo, o positivismo criminológico. Não seguiria o positivismo comtiano, mas sim o da *Scuola positiva*, como o apropriado discurso apto a fundamentar as reformas da legislação processual no Rio Grande do Sul, e traduzido para uma distinta cultura, o que implicaria na prática em não ser o positivismo idealizado por Ferri e Garofalo, mas uma aplicação e vertente “gaúcha” das doutrinas daqueles juristas italianos. Ademais, seria para a finalidade de construção de uma ordenação social pautada pela legislação, como fonte de segurança para a posteridade e base da construção do aparato estatal, auxiliado pelo Partido Republicano Rio-grandense, com fulcro na sistematização das leis processuais vigentes, e pontual utilização da doutrina jurídica e das legislações exteriores nos ordenamentos que se pretendia alteração.

Ademais, as leis processuais penais chegam em um ponto onde a lei criminal material muitas vezes fica aquém, servindo de braço executório e prático da legislação substantiva⁸³. As reformas de modernização na seara penal, na visão do legislador gaúcho, dependiam dessa atualização legislativa também neste campo da praxe jurídica.

Portanto, é possível observar a centralidade de uma primazia da legalidade, ainda que não formulada expressamente, advinda de uma particular concepção do liberalismo de Júlio de Castilhos e informada por uma necessidade de estabelecimento da legislação, que fora deixada às mãos daquele que detinha a qualificação acadêmica de um bacharelado recente e experiência prática no Superior Tribunal do Estado⁸⁴. A jurisprudência, em sua acepção ampla, estaria

81 SABADELL, 2006.

82 KOERNER, 2012.

83 Conclusões expostas por Agüero (2018), ao analisar a situação da província argentina de Córdoba, chegando à conclusão de que a codificação penal material não chegou a realizar tantas mudanças na aplicação da legislação, a qual ainda havia se mantido de uma certa maneira vinculada às suas experiências anteriores.

84 Recentemente, em estudo particular à jurisprudência italiana do século XIX, identificou-se

a serviço do Executivo e do Legislativo, fortes as suas ligações mútuas que eram estabelecidas pela Constituição de 14 de Julho, como resultado de uma administração forte, que se sustentaria na legislação do Estado⁸⁵.

Desta forma, o jurista, desembargador Antônio Augusto Borges de Medeiros, elaboraria em pouco mais de seis meses um projeto de lei para codificar o Processo Penal. E com o mesmo ímpeto, após encerradas as emendas ao projeto de Código, o governador, desembargador⁸⁶ Borges de Medeiros sancionaria algumas emendas e rejeitaria outras tantas, finalmente promulgando, em 15 de agosto de 1898, sob sua autoridade e assinatura, o Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul.

uma primazia da legalidade no pensamento jurídico do final dos oitocentos (MECCARELLI, 2011). Com o pensamento e prática de Borges de Medeiros, conjuntamente a Júlio de Castilhos, ocorre um processo semelhante. A voraz crítica aos juízes que “interpretavam” a lei, a limitação à atuação *ex-officio* da magistratura, a limitação do Desembargo à uma única turma, para manter segura e constante a jurisprudência, e a visão repetida pela obra de que a Legislação viria a sanar dúvidas da prática forense, e que somente estaria completa a legislação estadual quando o Estado esgotasse suas possibilidades de competência privativa outorgada pela Constituição republicana de 1891, demonstra que a “lei” ocupa um papel central na definição do papel do Direito e de sua respectiva execução pelos dirigentes do PRR. Desta forma, a jurisprudência deveria ser mantida estavelmente, com base na legislação promulgada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Já Borges de Medeiros, justamente pela posição privilegiada de ator político no Estado e no Partido Republicano, não se encaixaria em alguns modelos retratados na historiografia jurídico-penal italiana (ver SBRICCOLI, 2009); assim, nem estaria no modelo da “penalística civil” (porquanto não partiria de análises críticas da lei para tentar influenciar o processo legislativo), nem tampouco do tecnicismo jurídico-penal (onde não há uma derivação totalmente decisiva das leis). Na verdade, seu modelo mais bem se encaixa ao do jurista brasileiro, bacharel-liberal do século XIX (conforme historiografia nacional – ver: ÁLVAREZ, 2012; SÁ, 2006). Todavia isso não o impediu de consultar e levar em grande consideração de suas ideias a influência de teóricos que se “amoldavam” ao espírito da “penalística civil”, como Vieira do Araújo, Viveiros de Castro, e o próprio Raffaele Garofalo (DIAS, 2015).

85 A unificação das províncias e do fragmentário direito italiano, que foi empreendida nos Oitocentos, nos apresenta paralelos e pontos de aproximação à Codificação do Rio Grande do Sul. A necessidade da criação de um Estado unificado correspondia ao ímpeto de unificar as legislações, com o objetivo de suprimir as autonomias regionais ao expandir a autoridade para as regiões mais afastadas, ao mesmo tempo que mantinha um forte governo e autoridade central, do qual a unificação legislativa significaria um complemento necessário (CAZZETTA, 2015). Diferentemente da Itália, o Rio Grande do Sul seria uma província beneficiada de uma fragmentação no campo do Processo penal promovida pela Constituição da República de 1891, embora de dimensões geográficas equivalentes à península Itálica. No Rio Grande do Sul da Primeira República, a tensão entre uma oposição majoritariamente proveniente da elite rural, que desencadeou uma guerra que quase derrubou a República brasileira, aliadas às tensões da região fronteiriça – seja naquele presente, tais como o contrabando e a mobilização política e armada nos territórios argentino e uruguaio; seja nos reflexos de um passado não tão distante da Guerra do Paraguai – e também de grandes contingentes de forças armadas do exército federal, seriam elementos que demandariam a criação de uma autoridade forte do governo gaúcho, com uma grande expansão dos exércitos estaduais, e disciplinando o comando político regionalizado à obediência da autoridade central (LOVE, 1989).

86 Curiosamente, Borges de Medeiros só se desvinculou no final de seu primeiro mandato de seu cargo de desembargador, que ficava na prática “vacante”. Quando finalmente desistiu do cargo, por ocasião da reeleição ao governo do Estado, assumiria o Dr. Manoel André da Rocha no Superior Tribunal do Estado.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS

A lei: Revista jurídica. Porto Alegre: Livraria Americana, 1891-1893.

ARAUJO, João Vieira. *Código Criminal brasileiro*: Commentario filosófico-científico em relação com a jurisprudência e legislação comparada. Recife: Editor José Nogueira de Souza, 1889.

_____. Le scienze criminali al Brasile. *La scuola positiva nella giurisprudenza civile e penale e nella vita sociale*, v. 01, 1891.

ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL. *Política e poder nos primeiros anos da República*: a correspondência entre Júlio de Castilhos e seu secretário, Aurélio Virissimo de Bittencourt. Porto Alegre: Edipucrs, 2009. (Anais do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, v. 19).

BASTOS, Francisco José Teixeira. *Scienza e filosofia*: Ensaio de Critica Positivista. Porto: Typographia de A. J. da Silva Teixeira, 1890.

BORGES DE MEDEIROS, Antonio Augusto. Mensagem aos Representantes. In: *Annaes da Assembléa dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: A Federação, 1898.

CASTILHOS, Julio Prates de. Exposição de motivos do projeto da Lei de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, atos e decretos estaduais de 1895*. Porto Alegre: A Federação, 1895.

_____. *Idéias políticas de Júlio de Castilhos*. Organização de Paulo Carneiro. Brasília: Senado Federal; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1982.

_____. Mensagem aos Representantes. In: *Annaes da Assembléa dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: A Federação, 1897.

CASTRO, Viveiros de. *A Nova Escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894.

Decisões do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Globo, 1895-.

DRUMMOND, João C. Lima. A acção penal. *Revista O Direito*. v. 23, t. 66, 1895.

GAROFALO, Raffaele; CARELLI, Luigi. *Riforma della procedura penale in Italia*: Progetto di un nuovo Codice. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1889.

GONZÁLEZ, Florentino. *Proyecto de ley sobre el establecimiento del juicio por jurados y de Código de procedimiento criminal en las causas de que conoce la justicia nacional*: Redactados por la comision nobra da al efecto en cumplimiento

de la Ley de 6 de octubre de 1871, é informe en que dicha comision expone las razones que sirven de fundamento á las disposiciones contenidas en los expresados proyectos. Buenos Aires: Imprenta y Libreria de Mayo, 1873.

HÉLIE, Faustin. *Traité de l'instruction criminelle, ou Théorie du Code d'instruction criminelle*. Édition augmentée d'une bibliographie générale du droit criminel, de la conférence avec les ouvrages des autres criminalistes français et belges, et de la Jurisprudence de la Cour de Cassation et des cours d'appel de Belgique par J. S. G. Nypels. t. 2. Bruxelles: Bruylant-Christophe et Compagnie, Éditeurs, 1865.

La scuola positiva nella giurisprudenza civile e penale e nella vita sociale. v. 01-02. Napoli: Redazione ed Amministrazione, 1891-1892.

LASTARRIA, José Victorino. *Lecciones de política positiva*: profesadas en la Academia de Bellas Letras. Paris: Librería de A. Bouret, 1875.

LEMOS, Miguel. *Bazes de uma constituição politica ditatorial federativa para a republica brasileira*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1890.

MENDONÇA, Lucio de. Prefacio da tradução brasileira. In: LASTARRIA, J. V. *Lições de política positiva*: professadas na Academia de Bellas Artes. Trad. de Lucio de Mendonça. 2ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1912. p. 05-06.

NYPELS, Jean Servais Guillaume. *Commentaire du code de procédure pénale*. Bruxelles: Bruylant-Christophe et Compagnie, 1878 (Reimpressão – Kessinger Publishing, USA, 2010).

O Direito: Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência. Supremo Tribunal Federal – repositório tradicional de jurisprudência. Rio de Janeiro, 1873-1913.

Revista Academica da Faculdade de Direito de Recife. Recife: Typographia de F. P. Boulitreau, 1891-1894.

Revista Forense (Porto Alegre). ed. José Vieira da Cunha. Porto Alegre: Livraria Americana, 1894.

RIBEIRO, Demétrio. Carta para Júlio de Castilhos, 1881. In: DOMINGUES, Fausto José Leitão. *Ideias políticas de Demétrio Ribeiro*. Rio de Janeiro: Palmarinca, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. *Leis, atos e decretos estaduais de 1897*. Porto Alegre: A Federação, 1897.

FONTES SECUNDÁRIAS

ABÁSULO, Ezequiel. Os “Comentários à Constituição” de Carlos Maximiliano Pereira dos Santos e a repercussão da cultura jurídica argentina no Brasil durante

a primeira metade do século XX. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 10, n. 3, dez. 2015. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/61218/36247>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

AGÜERO, Alejandro; ROSSO, Matías. Codifying the Criminal Law in Argentina: Provincial and National Codification in the Genesis of the First Penal Code. In: *The Western Codification of Criminal Law*. Springer, Cham, 2018. p. 297-322.

ÁLVAREZ, Marcos César. A formação da Modernidade penal no Brasil: bacharéis, juristas e a Criminologia. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 287-304.

ARRIADA, Eduardo; TAMBARA, Elomar. Uma história editorial: tipografias, editoras e livrarias de Pelotas. In: RUBIRA, Luís (org.) *Almanaque do bicentenário de Pelotas*. v. 2: Arte e Cultura. Santa Maria/RS: Pró-Cultura-RS; Gráfica e Editora Pallotti, 2014.

BENDA-BECKMANN, Franz von; BENDA-BECKMANN, Keebet von; GRIFFITH, Anne. *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farham and Burlington: Ashgate, 2009.

BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil. (1827-1977). Brasília: INL; Conselho Federal de Cultura, 1977.

BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento – II*: da Enciclopédia à Wikipédia. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

CAZZETTA, Giovanni. Código Civil e Nação: do “Risorgimento” ao ocaso do Estado liberal. Tradução de Alfredo de J. Flores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, ago. 2015. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/57085>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

COSTA, Pietro. Pagina introdutiva. Il principio di legalità: un campo di tensione nella Modernità Penale. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. XXXVI, 2007.

DIAS, Rebeca Fernandes. *Pensamento criminológico na Primeira República: o Brasil em defesa da sociedade*. 2015. 440 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

DIDONET, Zilah Cercal. *O positivismo e a Constituição rio-grandense de 14 de julho de 1891*. 1975. 119 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 1975.

DUVE, Thomas. European legal history: concepts, methods, challenges. In: DUVE, Th. *Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches, Global Perspectives on Legal History*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014. Acesso em 30 mai. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12946/gplh1>>.

FÉLIX, Loiva Otero. Persona – Desembargador Antônio Augusto Borges de Medeiros. *Revista da Ajuris* (Porto Alegre), v. 01, n. 74, 1998.

FORMIGA, Armando Soares de Castro. *Periodismo jurídico no Brasil do século XIX*. Curitiba: Juruá, 2010.

KOERNER, Andrei. A História do Direito como recurso e objetivo de pesquisa. Diálogos. *Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História* (Maringá, online), vol. 16, n. 2, maio-ago 2012, p. 627-662. Acesso em 22 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/3055/305526885013.pdf>>.

KOSELLECK, Reinhart. *Futures past: on the semantics of historical time*. Translated by Keith Tribe. New York: Columbia University Press, 2004.

LACCHÈ, Luigi. Rossi, Pelegrino [verbete]. *Enciclopedia italiana*. Ottava appendice (Il contributo italiano alla storia del pensiero – Diritto). Roma: Istituto dell'Enciclopedia Italiana, 2012. Acesso em 10 dez. 2018. Disponível em http://www.treccani.it/enciclopedia/pellegrino-rossi_%28II-Contributo-italiano-alla-storia-del-Pensiero:-Diritto%29/

LANGER, Máximo. La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo. *Derecho Público*, n. 32, p. 18-34, 2014.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: O município e o regime representativo no Brasil*. 7ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LOVE, Joseph. O Rio Grande do Sul como fator de instabilidade na República Velha. In: FAUSTO, Boris (org.) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III. O Brasil Republicano – 1º Volume. Estrutura de poder e economia (1889-1930). 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S. A., 1989.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 27, 2012.

MARGOLIES, Daniel S. *Spaces of Law in American Foreign Relations: Extradition and Extraterritoriality in the Borderlands and Beyond, 1877-1898*. Athens & London: University of Georgia Press, 2011.

MECCARELLI, Massimo. *Diritto giurisprudenziale e autonomia del diritto*

nelle strategie discorsive della scienza giuridica tra Otto e Novecento. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, XL, p. 721-745, 2011.

MENDONÇA, Helena Maria Ramos de. *A escrita ensaística da Escola do Recife: uma releitura do movimento sob a perspectiva sociorretórica de gêneros textuais*. 2013. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Acesso em 02 jan 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/11048>>.

MORAES, Evaristo de. Primeiros adeptos e simpatizantes, no Brasil, da chamada ‘escola penal positiva’. *Arquivo Judiciário*, v. LI, n. 2, 1939.

NÚÑEZ, Jorge A. *Algunos comentarios acerca del desarrollo y límites del positivismo criminológico en la Argentina (1903-1927)*. Publicação em 16-10-2009. Disponível em: <<http://www.horizontesyc.com.ar>>.

PALAZZOLO, Maria Iolanda. *Storia dell’editoria nell’Italia contemporanea*. Milano: Giunti Editore, 1997.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Visões do cárcere*. Porto Alegre: Editora Zouk, 2009.

_____. *História do Rio Grande do Sul*. 2ª ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

PETIT, Carlos L. Presencias europeas en la modern criminal science americana. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. XXXVI, 2007.

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. São Paulo: Jalovi, 1983.

PIFFERI, Michele. Global Criminology and National Tradition: The Impact of Reform Movements on Criminal Systems at the Beginning of the 20th Century. In: DUVE, Thomas. *Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches, Global Perspectives on Legal History*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014. Acesso em 30 mai. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12946/gplh1>>.

ROSA, Otelo. *Julio de Castilhos*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1928.

SÁ, Dominichi Miranda de. *A ciência como profissão: médicos, bacharéis e cientistas no Brasil (1895-1935)*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

SABADELL, A. L. Los problemas del derecho procesal penal único en una federación: la experiencia de Brasil. In: INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS PENALES; MAX-PLANCK INSTITUT FUER AUSLAENDISCHES UND INTERNATIONALES STRAFRECHT (org.). *Hacia la unificación del Derecho Penal*. Logros y desafíos de armonización y homologación en México y en el

Mundo. v. 1. México (D.F.): Instituto Nacional de ciencias Penales-INACIPE, 2006. p. 585-615.

SBRICCOLI, Mario. La penalística civil: Teorie e ideologie del diritto penale nell'Italia unita. In: SBRICCOLI, M. *Storia del diritto penale e della giustizia*. Milano: Giuffrè Editore, 2009.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. Técnicos da legalidade: juristas e escrita das leis (Argentina e Brasil, primeira metade do século XX). *Revista de Estudos Sociais Contemporâneos* n° 1, 7, IMESC-IDEHESI/Conicet, Universidad Nacional de Cuyo, 2017, pp. 88-104.

SONTAG, Ricardo. *Código criminológico?: Ciência jurídica e codificação penal no Brasil (1888-1899)*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

SOUZA, Patrícia Kelly. *As competências estaduais na Constituição republicana de 1891: o caso do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908)*. 2015. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

STAMATTO, Maria Ines S. A construção de uma nova ordem jurídica: o governo de Julio de Castilhos. *Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, vol. 11-12, p. 253-266, 1983-1984.

THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha. Crimes de fronteira: a criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889). 2012. 343 f. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

TIMM, Otacílio; GONZALEZ, Eugênio (org.). *Album Illustrado do Partido Republicano Castilhista*. Porto Alegre: Livraria Selbach, 1932.

TRINDADE, Hégio Henrique Casses. O jacobinismo castilhista e a ditadura positivista no Rio Grande do Sul. In: *O positivismo: teoria e prática: sesquicentenário da morte de Augusto Comte*. 3ª ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS; Unesco, 2007.

_____. *Poder legislativo e autoritarismo no Rio Grande do Sul (1891-1937)*. Porto Alegre: Sulina, 1980.

VAMPRE, Spencer. *Memórias para a História da Academia de São Paulo (1827-1977)*. vol. II. 2. ed. Brasília: INL; Conselho Federal de Cultura, 1977.

VAREJÃO, Marcela da Silva. *Il positivismo dall'Italia al Brasile: sociologia giuridica, giuristi e legislazione (1822-1935)*. Milano: Giuffrè, 2005.

VARGAS, Getúlio. *O pensamento político de Getúlio Vargas*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul; Museu Júlio de Castilhos, 2004.

ZIMMERMANN, Eduardo. Translations of the “American Model” in Nineteenth Century Argentina: Constitutional Culture as a Global Legal Entanglement. In: DUVE, Thomas. *Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches, Global Perspectives on Legal History*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History. 2014. Acesso em 30 maio 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12946/gplh1>>.

Recebido em: 03/09/2018.

Aprovado em: 30/11/2018.